



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10930.001252/93-27

Recurso nº : 87.562

Matéria : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1990

Recorrente : CURTUME BERGER LTDA.

Recorrida : DRF em Londrina - PR.

Sessão de : 28 de fevereiro de 1997

Acórdão nº : 101-90.791

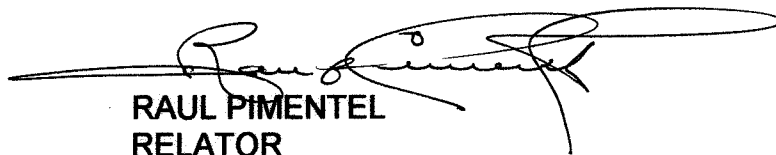
CONTRIBUIÇÃO PIS FATURAMENTO - Os decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar nr. 07/70, a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de julho/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, através da Resolução nr. 49, de 09.10.95.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME BERGER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Processo nº : 10930.00125293-27

Acórdão nº : 101-90.791

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10930-001.252/93-27
Acórdão nº 101-90.791

RELATÓRIO

CURTUME BERGER LTDA., com sede em Rolândia-PR, recorre de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Londrina-PR, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social prevista no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do Dec.lei nº 2.445, c/c artigo 1º do Dec.lei nº 2.449/88 - PIS/FATURAMENTO, calculada sobre receitas omitidas pela empresa no exercício de 1990, apuradas em processo nº 10930-001.100/93-89, correspondente ao lançamento do Imposto de Renda no mesmo exercício, tudo conforme Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 04/07.

Na impugnação do lançamento, às fls. 11, a interessada reitera as razões de defesa apresentadas na impugnação do processo matriz.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da Decisão de fls. 19/21, ao argumento de que o lançamento do processo principal fora mantido, devendo seguir a mesma sorte o processo decorrente.

h

Segue-se às fls. 25/28 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a stylized 'L' shape with a horizontal stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10930-001.252/93-27
Acórdão nº 101-90.791

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos pela leitura do relatório, trata-se de lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social prevista no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do Dec.lei nº 2.445, c/c artigo 1º do Dec.lei nº 2.449/88 - PIS/FATURAMENTO, calculada sobre receitas omitidas pela empresa recorrente.

Embora o lançamento do processo principal tenha prosperado, de acordo com o decidido no Ac. 101-90.631, de 08-01-97, no que implicaria na manutenção da presente exigência, é de observar que o Decreto-lei nº 2.445, de 29-06-88, alterou, através de seu artigo 1º, inciso V, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01-07-88:

a) o fato gerador, de faturamento para receita operacional bruta;

b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior, e

li

c) a alíquota, de 0,50% para 0,65%.

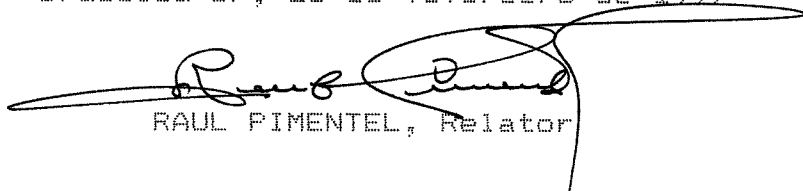
Os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgamentos, ao argumento de que Leis Complementares, por questões de hierarquia entre as leis, não podem ser alteradas por Decretos-leis, permanecendo a base de cálculo da contribuição limitada às regras contidas na Lei Complementar nº 07-70, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73.

Por outro lado, o Senado Federal já suspendeu a execução dos referidos decretos-leis através de sua Resolução nº 49, de 09-10-95, pondo fim à questão, *verbis*:

"Art. 1º - É suspensa a execução dos Decretos-leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Por todo o exposto, mesmo tendo sido mantida a tributação no processo matriz, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 1997



RAUL PIMENTEL, Relator